

PARECER JURÍDICO

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 02 de março de 2015.

Projeto de lei n. 7.111/2015

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de lei que “cria no âmbito do Município, o Projeto Ginástica na Rua.” A autoria do PL é do Vereador Rafael Huhn.

1. O projeto de Lei encontra-se com regular documentação, ou seja, a necessária e exigida pela legislação do Município de Pouso Alegre – MG para votação e aprovação.
2. A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Constituição Federal

artigo 30 : “.Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

3. Fica claro, portanto, que os Municípios brasileiros, entes federados autônomos nos termos dos art. 1º e 18 da Constituição Federal são dotados de capacidade legislativa para disciplinar os assuntos de interesse local de forma privativa ou suplementar, conforme ditam os incisos I e II do art. 30 da Constituição.
4. Como se sabe, existem matérias cuja iniciativa de leis é constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, e incisos, da CF), o que não é o caso.

5. Isto pode ser dito, pois, o conteúdo do PL está adstrito a criar no calendário municipal evento esportivo esporádico a ser desenvolvido por quaisquer entidades, públicas ou particulares, com ou sem fins lucrativos e sem determinar obrigação ou custeio para desenvolvimento das atividades esportivas pelo município. Ou seja, pelo que se verifica, não há criação de gastos ao município, até porque tal obrigação é da secretaria de Esporte, Lazer e Turismo do Município.
6. Há de se salientar, ademais, que o poder público possui sua parcela de responsabilidade com o desporto, de forma a se observar o disposto no art.

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

(...)

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

7. Vejamos que o IBAM se posicionou da seguinte forma no tocante ao incentivo ao desporto:

“Cumpra ao Estado, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e de acordo com a reserva do possível, que, em última análise, representa a possibilidade de atuação estatal segundo as disponibilidades do tesouro público, estimular e apoiar as pessoas a desenvolverem as suas potencialidades em todos os campos da vida humana, proporcionando-lhes as condições materiais e instrumentos necessários para a consecução desse objetivo. O fomento à prática do desporto, portanto, representa um dos meios para a concretização dessa finalidade. Nesse sentido, o legislador constituinte originário atribuiu ao Estado o poder-dever de fomentar práticas desportivas formais e não formais, devendo, ainda, destinar recursos públicos, prioritariamente, para o desporto educacional e, em casos específicos, para o de alto rendimento, nos termos do art. 217, II da CRFB/88. Essa regra constitucional teve sua eficácia integrada pela Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), que estatui normas gerais sobre o desporto, destacando-se, dentre elas, o art. 57 que prevê o aporte de recursos públicos como meio para implementar o apoio à prática de

esporte, seja profissional ou amador: “Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...).”

1. Assim, uma lei que simplesmente cria no calendário de eventos do município “o dia da Ginástica na Praça” não se enquadra no rol proibitivo apresentado pela Constituição – pela qual se vedaria a apresentação de PL’s que extrapolam os limites do Poder Legislativo – razão pela qual, em regra, pode a Câmara Municipal ter a iniciativa de projeto de lei com esta finalidade.
2. Estando tudo em conformidade com a Lei essa Assessoria Jurídica vem **OPINAR pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais e do processo legislativo.

É o modesto parecer.
Salvo melhor juízo.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA
Assessor Jurídico
OAB/MG 98.673